



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002177/95-03  
SESSÃO DE : 09 de maio de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.255  
RECURSO Nº : 120.115  
RECORRENTE : RHODIA AGRO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

- CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
- Produto: ETHEPHON BASE 211.
- O produto sob litígio, na forma em que foi importado, classifica-se na posição tarifária NBM/SH 3808, uma vez que não apresenta constituição química definida e encontra-se na forma de pré-mistura (mistura intermediária), destinada exclusivamente à obtenção de Formulação de Pronto Uso. Não foi esta a classificação dada pelo Fisco, como não foi também a adotada pela importadora.
- Recurso Provido, por ser correta uma terceira classificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

24 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.115  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.255  
RECORRENTE : RHODIA AGRO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa RHODIA AGRO LTDA. submeteu a despacho, com o registro da Declaração de Importação nº 120.317, datada de 21/11/91, a mercadoria descrita no Anexo II como "7.946 kg – ETHEPHON BASE- 211, Ácido-2-Cloroetil Fosfônico, estado físico Líquido, Teor de Pureza 75%, Impurezas de Fabricação 25%", classificando-a no código TAB/SH 2931.00.0402 (Outros Compostos Organo-Inorgânicos – Compostos Organo-Fosforosos) e NALADI 29.34.9.99, com alíquotas de 0%, tanto para o Imposto de Importação quanto para o I.P.I.- vinculado.

Ao efetuar o desembaraço, sob o amparo da IN/SRF 14/85, por se tratar de produto químico, foram retiradas amostras para exame laboratorial e expedição do respectivo laudo, tendo o importador, na ocasião, assinado Termo de Responsabilidade por eventual divergência do produto importado, quando do retorno do resultado da análise.

Em ato de revisão aduaneira, a Fiscalização constatou, com base no Laudo de Análises nº 4584, de 08/04/92, que a mercadoria importada não se trata de um composto orgânico de constituição química definida, não podendo ser classificado no Capítulo 29 da TAB, de acordo com a Nota 1, alínea "a", daquele Capítulo.

Foi, assim, o produto desclassificado para o código TAB 3823.90.9999, com alíquotas de 60% para o Imposto de Importação e de 10% para o I.P.I.

Intimado a recolher o crédito tributário, o contribuinte não o fez, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/08, para formalizar a exigência do referido crédito, no montante de 408.219,57 UFIRs, correspondente ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados- vinculado, juros de mora de ambos os impostos, multa do I.I., capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8218/91 e multa do I.P.I. prevista no art. 364, inciso II, do RIPI.

Regularmente intimada (AR às fls. 21-verso), a Autuada apresentou Impugnação tempestiva (fls. 22/29), alegando, em síntese, que:

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.115  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.255

- 1) O produto importado pela Defendente tem o nome comum de "ETEFON", na Tarifa Aduaneira do Brasil e, como tal, resta classificado na posição TAB/SH 2931.00.0402.
- 2) No rótulo do produto importado, juntado nesta peça de defesa, sob o nome comercial "ETHEPHON BASE 211", consta que o mesmo deve ser empregado exclusivamente para uso de fabricação de reguladores de crescimento de plantas.
- 3) Citado produto foi registrado no Brasil, junto ao Ministério da Agricultura – Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária – Secretaria de Defesa Vegetal – Divisão de Produtos Fitossanitários, sob o nome comercial "ETHEPHON TÉCNICO", ingrediente ativo: ETHEPHON (Herb. e Reg. Crescimento Organofosforado), Concentração I. Ativo: 750 G/Kg, Classe: Herbicida, Tipo de Apresentação: Produto Técnico.
- 4) Sempre foi autorizada a importação daquele produto sob a denominação comercial específica de "ETHEPHON TÉCNICO" (nome comercial internacional: ETHEPHON BASE 211-RHONE POULENC).
- 5) Até o final de 1990, nas importações do produto, vinha sendo regularmente pago o Imposto de Importação à alíquota de 30%, como era então de direito.
- 6) Em 23/08/90, foi apresentado o "Pleito sobre Redução de Alíquotas" ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, visando a redução da alíquota do I.I. então vigente (de 30%) para 0%. A solicitação, feita pela RHODIA S/A, foi única e especificamente dirigida ao produto "ETHEPHON TÉCNICO" no Brasil, na concentração de 75%.
- 7) Após o detido exame desse Pleito de Redução, o Departamento Técnico de Tarifas (atual denominação da antiga Coordenação Técnica de Tarifas do MEFP), concedeu o favor fiscal e tanto é assim que hoje consta expresso da atual TAB/NBM aquele tratamento privilegiado, com a alíquota zero de I.I., especificamente concedido para o produto "ETHEPHON TÉCNICO".

*Guilherme*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.115  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.255

- 8) A reclassificação pretendida pelo Fisco não tem razão de ser, em primeiro porque o produto está nominalmente citado na NBM/SH (2931.00.0402) e, em segundo porque o produto "ETHEPHON TÉCNICO" tem concessão específica da isenção do Imposto de Importação pelo Processo MEFP/CTT/RJ Nº 10768.26586/90-62.
- 9) Requer, pelo exposto, que seja declarado totalmente insubsistente e improcedente o Auto lavrado.

Em primeira instância administrativa, a ação fiscal foi julgada procedente, em Decisão DRJ/SP Nº 1.987/95-42.91 (fls. 53/56) cuja Ementa apresenta a seguinte redação:

**"CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**

"ETHEPHON Base 211" classifica-se na posição tarifária NBM/SH 3823.90.9999 - produtos químicos e preparações das indústrias químicas não especificados nem compreendidos em outras posições - Outros - Outros. Produto não apresenta constituição química definida e encontra-se na forma de preparação destinada a uso específico".

Cientificado da Decisão proferida pela Intimação nº 723/95 (AR às fls. 57- verso), a empresa interpôs Recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 62/70), pelas seguintes razões, em síntese:

- 1) O produto importado "ETHEPHON TÉCNICO", encontra sua classificação fiscal na TAB (hoje TEC) - Tarifa Externa Comum, no código 2931.00.0402. Este mesmo produto tem o nome químico "ÁCIDO- 2 -CLOROETILFOSFÔNICO", classe "Regulador de Crescimento".
- 2) Autuante reconhece que o produto importado contém 75% de ETHEPHON (2- cloroetil ácido fosfônico) e 25% de "INGREDIENTES INERTES". Ao mesmo tempo, reconhece também que "...o ETHEPHON, se estivesse em sua forma pura, seria classificado **OBVIAMENTE** na posição da TAB 2931.00.0402.
- 3) Em que pese o laudo do LABANA, os 25% de ingredientes inertes **NÃO DÃO CARACTERÍSTICAS DE PREPARAÇÃO**, ao produto importado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.115  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.255

- 4) Consta do referido laudo que, a identificação por infravermelho, foi positiva para Etephon (conforme espectro padrão) e Hidrocarboneto alifático. Só que este hidrocarboneto encontrado é, na realidade, um SOLVENTE UTILIZADO NA REAÇÃO e que, sendo produto inerte, em nada interfere na composição do produto.
- 5) Tanto assim que a Recorrente, com o ETHEPHON, fabrica os seguintes produtos: **ETHREL, ETHREL PT, CERONE, PREP**. Em todos eles, o ETHEPHON entra na formulação sempre com teor muito inferior ao do produto importado, o que prova que o ETHEPHON BASE 211 não é um produto de pronto uso.
- 6) Convém salientar que o Ministério da Agricultura **PROÍBE TERMINANTEMENTE A FABRICAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DO ETHEPHON COM TEOR DE 75%**.
- 7) Também se deve levar em conta que, internacionalmente, o produto ETHEPHON é fabricado com o teor de 75%, pois, com esse grau de pureza ele é tecnicamente eficaz e economicamente viável, motivo pelo qual nenhum fabricante no mundo tem interesse em produzi-lo com teor superior a 75%.
- 8) Se o citado produto não é fabricado com grau de pureza superior a 75% e agora o Fisco quer entender que só o ETHEPHON 100% é que poderia estar abrigado no código 2931.00.0402, parece que esta classificação fiscal jamais será utilizada, devido à absoluta falta de condições materiais.
- 9) Sob o aspecto puramente comercial, nada justificaria o importador pagar frete sobre os 25% dos elementos inertes se fosse possível importar o produto com teor de 100%.
- 10) Conforme o Certificado de Registro no Ministério da Agricultura, fica absolutamente claro que a concentração do produto é de 750 g/kg, ou seja, 75%.
- 11) Antes de 1990, a empresa já importava esse produto na classificação fiscal 2931.00.0402 à alíquota de 30%. Quando, naquele ano, apresentou pleito para redução de alíquota, a CTT teve acesso a todas as informações técnicas do produto "ETHEPHON TÉCNICO", internacionalmente denominado

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.115  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.255


**“ETHEPHON BASE 211”**, inclusive sua concentração a 75%, visto que tal concentração já era do conhecimento do Ministério da Agricultura quando da concessão do Certificado de Registro do Produto nº 024487/87. Pode-se, assim, notar que, mesmo antes do pedido de redução de alíquota do Imposto de Importação, o Ministério da Agricultura já havia concedido o registro do produto ETHEPHON, na concentração de 75%.

12) Pugna, finalizando, que o Auto de Infração seja declarado totalmente improcedente.

Em obediência ao art. 1º da Portaria-MF 180, de 05/07/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 78, requerendo que seja negado provimento ao recurso voluntário.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.115  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.255

VOTO

No mérito, o processo de que se trata versa apenas sobre uma matéria: a classificação fiscal do produto ETHEPHON BASE 211, importado por RHODIA AGRO LTDA.

A importadora classificou o produto no Capítulo 29 e o Fisco, com base no Laudo LABANA nº 4584, de 16/09/92 (fls. 16), desclassificou-o para o Capítulo 38.

Reza a Nota 1 do Capítulo 29, *in verbis*:

“Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) ...omissis....
- c) ...omissis....
- d) ...omissis....
- e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) ...omissis....

A análise da Nota supra transcrita permite concluir que, para que um produto possa estar abrigado no referido Capítulo, é preciso que seja de constituição química definida e esteja apresentado isoladamente, bem como que, sendo solução, a mesma obedeça aos requisitos citados na alínea “e” da citada Nota e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

*Emick*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.115  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.255

Na hipótese de que se trata, o laudo do LABANA assim informa:

“Aspecto: líquido amarelo heterogêneo viscoso com duas fases.  
Identificação por infravermelho: positiva para ETHEPHON  
(conforme espectro padrão) e Hidrocarboneto Alifático.

.....  
.....  
*Identificação Química: positiva para Fósforo, Sílica e Alumínio*  
.....  
.....  
.....

**CONCLUSÃO:**

Trata-se de uma Preparação Reguladora de Crescimento de Plantas à base de solução aquosa de Ácido 2-Cloroetilfosfônico contendo Hidrocarboneto Alifático e Substâncias Inorgânicas.

**RESPOSTAS AOS QUESITOS:**

Não se trata de um produto químico definido.  
Trata-se de uma preparação.

.....  
Segundo Literatura Técnica Específica, a mercadoria é uma pré-mistura (preparação intermediária), destinada exclusivamente à obtenção de Formulação de Pronto Uso”.

A interessada não trouxe subsídios que pudessem se contrapor ao laudo oficial.

Por outro lado, na peça recursal, afirma que “qualquer químico que seja consultado, dirá com certeza, que no processo de fabricação do ETHEPHON, o Hidrocarboneto encontrado é na realidade um SOLVENTE UTILIZADO NA REAÇÃO desse produto, e que, sendo inerte, em nada interfere na composição do produto”.

Na verdade, os 25% de substâncias inertes encontradas no ETHEPHON fazem com que o produto se torne particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, em desobediência ao disposto na alínea “e” da Nota 1 do Capítulo 29. Ou seja, o SOLVENTE UTILIZADO NA REAÇÃO desse produto tem interferência, do ponto de vista de sua utilização.

É por isso que o produto importado é uma pré-mistura, uma preparação intermediária destinada exclusivamente à obtenção de Formulação de Pronto Uso. Assim, não é estranho que a empresa, utilizando o ETHEPHON, fabrique

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.115  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.255

ETHREL, ETHREL PT, CERONE e PREP, , todos Reguladores de Crescimento de Plantas, obtidos a partir de concentrações diferentes da pré-mistura.

Nem seria necessário que o produto fosse “de pronto uso” para ser considerado preparação. Merceologicamente, esta característica não é obrigatoriamente relevante. Mais importante, no caso, é que o produto importado não cumpriu os requisitos constantes da Nota 1 do Capítulo 29, não podendo, portanto, nele permanecer.

Quanto ao registro do produto no Ministério da Agricultura, com concentração de 75%, o mesmo não tem influência em matéria de classificação de mercadorias: um produto pode estar perfeitamente registrado como produto técnico, naquele Órgão, mesmo sendo preparação.

No que se refere à alegação da recorrente de que a CTT teve acesso, quando da apresentação do pleito para redução de alíquota do Imposto de Importação do ETHEPHON, a todas as informações técnicas do produto “ETHEPHON TÉCNICO”, internacionalmente denominado “ETHEPHON BASE 211”, inclusive sua concentração de 75%, a mesma não trouxe aos autos qualquer prova do alegado. O documento de fls. 50 apenas se reporta ao produto ETHEPHON, informando, como alíquota aplicada à época, 30% e, como alíquota proposta pela empresa, 0%.

Por outro lado, considerando-se as NESH, a Nota 1, alínea “a”, item 2, do Capítulo 38 determina que aquele Capítulo compreende “os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento de plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08.

A posição 38.08, por sua vez, abriga os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento de plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas”.

A Nota Explicativa da posição 38.08 esclarece que “classificam-se ainda na presente posição os inibidores de germinação e os reguladores de crescimento vegetal, destinados quer a prejudicar, quer a favorecer o processo fisiológico das plantas. Acrescenta que as preparações intermediárias que precisam de ser misturadas para se obter um regulador de crescimento para plantas também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades reguladoras de crescimento de plantas. (O mesmo ocorre com os demais produtos da posição).

*EMULA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.115  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.255

Finalmente, ao tratar dos reguladores de crescimento, esclarece que os mesmos “destinam-se a modificar o processo fisiológico das plantas de modo a acelerar ou retardar o seu crescimento, a aumentar o seu rendimento, a melhorar a sua qualidade ou a facilitar a sua colheita”, que “os hormônios vegetais (fitohormônios) constituem um dos tipos de reguladores de crescimento das plantas (por exemplo, ácido giberélico)” e “que para este fim, são igualmente utilizados produtos químicos de síntese”.

Podemos, portanto, verificar, pelos ensinamentos das NESH, que o produto ETHEPHON TÉCNICO é uma preparação, em linguagem merceológica, classificando-se na posição 38.08 da TAB/SH.

Esta não foi a classificação dada pelo Fisco, como não foi a utilizada pela Recorrente.

Assim, por ser correta uma terceira classificação, conheço, por tempestivo, o recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora